



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### P A R E C E R

TC-000319/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Janete Pedrina de Carvalho Paes.

**Períodos:** (01-01-14 a 05-01-14) e (20-01-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Ângelo Paiotti.

**Período:** (06-01-14 a 19-01-14).

**Acompanham:** TC-000319/126/14 e Expedientes: TC-031493/026/15 e TC-007162/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinar a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinar, ainda, expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-031493/026/15 e 007162/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
Presidente e Relator



ft

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 57  
TC-000319-026-14  
Municipal

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 29-03-2016**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-031493/026/15 e 007162/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL ANTONIO BALDO**

**PREFEITURA: PILAR DO SUL**  
**EXERCÍCIO: 2014**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
  - c) oficiar aos subscritores dos expedientes relacionados no voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 31 de março 2016

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
Assessora Técnica - Procuradora  
Na ausência eventual do Secretário-Diretor Geral

SDG-1/ESBP/





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-03-16

SEB

=====

26 TC-000319/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Janete Pedrina de Carvalho Paes.

**Períodos:** (01-01-14 a 05-01-14) e (20-01-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ângelo Paiotti.

**Período:** (06-01-14 a 19-01-14).

**Acompanham:** TC-000319/126/14 e Expedientes: TC-031493/026/15 e TC-007162/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

| Título                                                                                                                            | Situação        | Ref.                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                                                                | 33,07%          | (25%)                     |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                                                           | 100%            | (95% - 100%)              |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                                                                  | 84,42%          | (60%)                     |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                                                                      | 51,81%          | (54%)                     |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                                                                  | 28,78%          | (15%)                     |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                                                              | 3,42%           | 7%                        |
| Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput                                                      | Regular         | 26-06-15                  |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º                                       | Regular         | R\$ 1.697,00 <sup>1</sup> |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19                                                | Irregular       | A partir de 2014          |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18                                        | Irregular       | A partir de 02-08-12      |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º                                                      | <sup>2</sup>    | A partir de 2015          |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º                                                           | Regular         | A partir de 18-05-12      |
| Execução Orçamentária – (R\$ 133.017,20) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 3.774.076,91 | 0,24% - Déficit |                           |
| Resultado Financeiro - R\$ 3.641.059,71                                                                                           | Superávit       |                           |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                                                                  | Regular         |                           |

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

<sup>2</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



|                                                                                                                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Precatórios                                                                                                                                                                                         | Regular   |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                                                                                                                                     | Regular   |
| Encargos Sociais - INSS, FGTS e PASEP                                                                                                                                                               | Regulares |
| CIDE – Lei nº 10.336/01                                                                                                                                                                             | Regular   |
| Royalties                                                                                                                                                                                           | Regular   |
| Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 228, de 09-12-08, alterada pela Lei Complementar nº 270, de 16-12-13 | Regular   |
| Multas de Trânsito                                                                                                                                                                                  | Regular   |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                                                                                                                          | 5,39%     |

|                |                |      |
|----------------|----------------|------|
| ATJ: Favorável | MPC: Favorável | SDG: |
|----------------|----------------|------|

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 13/36) apontou:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fl. 14):

- Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

**A.3. Controle Interno** (fl. 15):

- Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

**B.2.2. Despesa de Pessoal** (fl. 19):

- Superação do limite prudencial.

**B.3.1.1.1. Ensino – Ajustes: Despesas com FUNDEB 40%**

(fl. 21):

- Descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.

**B.3.1.1.2. Ensino - Ajustes: Despesas com Recursos Próprios**

(fl. 22):

- Descontrole na contabilização das despesas com recursos próprios.

**B.3.3.1. Iluminação Pública** (fls. 23/24):

- Ausência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



60

### D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 29):

- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

### D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 29/30):

- Divergências nas informações transmitidas.

### D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 31):

- Descumprimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

### **1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-031493/026/15 (Juntado após a fiscalização) - Trata-se do Ofício nº 3.848/2015 – GPGJ-SP do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 275/2015 da Promotoria de Justiça de Pilar do Sul, subscrito por seu Promotor de Justiça, Doutor Luiz Fernando Guinsberg Pinto, solicitando informações sobre o procedimento instaurado para análise do convênio firmado entre a Prefeitura e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (Termo de Convênio nº 16/2014), a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0739.0001067/2015-5.

O Gabinete Técnico da Presidência (fls. 122/123 do expediente) relatou sobre a existência do processo eletrônico TC-003891/989/14-7<sup>3</sup> tratando de representação interposta contra o edital de Chamamento Público nº 01/2014, o qual antecedeu o suscitado Convênio.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que a referida representação eletrônica foi interposta pelo Instituto Moriah sobre possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2014 promovido pelo Município, objetivando selecionar entidade não governamental sem fins lucrativos para celebrar convênio visando gerenciar e executar as atividades de Atenção Básica da Saúde – Estratégia Saúde da Família”, no tocante à exigência de comprovação de Declaração de Utilidade Pública de qualquer esfera de governo como





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



condição de habilitação e que, durante a inspeção *in loco*, não evidenciou ocorrências dignas de nota em relação aos fatos suscitados.

b) TC-007162/026/16 (Juntado após a fiscalização, cópia do TC-032423/026/15) - Trata-se do Ofício SEI nº 4.192/2015-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, subscrito por seu Secretário, Senhor Cristiano Rocha Heckert, acompanhado de cópia da Nota Técnica SEI nº 878/2015-MP, elaborada pela Coordenação Geral de Normas e Planejamento do Departamento de Transferências Voluntárias (CGNOP/DETRV/SLTI-MP), referente a nove procedimentos preparatórios envolvendo Municípios da Região de Sorocaba (Itu, Alambari, Capela do Alto, Guareí, Itapetininga, Pilar do Sul, Salto, Sarapuí e Tatuí), bem como solicitando informações a respeito do cumprimento, pelos municípios mencionados, do disposto nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 e, em caso de descumprimento, quais medidas foram ou estão sendo adotadas, conforme o disposto nos artigos 73-C e 23, §3º, da referida lei.

**1.4** Regularmente notificada (fl. 37, DOE de 11-09-15), a Senhora Prefeita **JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES** deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 40/41) ressaltou que o resultado orçamentário deficitário encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, os resultados econômico, patrimonial e financeiro foram positivos e o Município quitou o valor total de precatório. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** (fls. 42/46), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais e diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações ao Município para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; regularize e não reincida nos desacertos apontados pela Fiscalização; providencie a implantação dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; promova a abertura de conta específica para movimentação dos recursos vinculados à iluminação pública e cumpra as instruções desta E. Corte.

**1.6** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 47/48) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações<sup>4</sup> à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

**1.7** Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001189/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 07-06-13).

2012 – **Favorável** (TC-001778/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-05-14).

2013 – **Favorável** (TC-001846/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-11-15).

**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$ 56.507.848,85                       | 27.151               | R\$ 2.081,24       | R\$ 3.316,01                   | 37,24%          |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2011  | 2012    | 2013  | 2014    |
|---------------------|-------|---------|-------|---------|
| (Déficit)/Superávit | 6,68% | (0,17%) | 0,70% | (0,24%) |

Fonte: fls. 15 e 16.

<sup>4</sup> Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.3. Controle Interno", "B.2.2. Despesa de Pessoal", "B.3.1. Ensino", "B.3.3.1. Iluminação Pública", "D.1. Cumprimento das Exigências Legais", "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano  
IDEB Projetado x Observado

#### Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos (*)     | Observado |      |      |      |      |
|---------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                           | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Município de Pilar do Sul | 4,7       | 5,1  | 5,3  | 5,7  | 5,7  |
| Estado de SP – Pública    | 4,5       | 4,8  | 5,3  | 5,4  | 5,8  |
| Brasil – Pública          | 3,6       | 4,0  | 4,4  | 4,7  | 4,9  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

#### Percentuais Atingidos pelo Município

| Aplicação (*)        | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013   | 2014   |
|----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%)  | 26,76% | 25,41% | 28,61% | 26,60% | 30,03% | 33,07% |
| FUNDEB (100%)        | -      | 94,78% | 99,08% | 100%   | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT (60%) | 60,09% | 61,75% | 68,99% | 71,65% | 78,20% | 84,42% |

Fonte: (\*) TC-002736/026/05 (Exercício de 2005), TC-002325/026/07 (Exercício de 2007), TC-000319/026/09 (Exercício de 2009), TC-001189/026/11 (Exercício de 2011), TC-001846/026/13 (Exercício de 2013).

### d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

| Exercício | Recursos Próprios - R\$ | Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total - R\$   | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2011      | 7.272.688,61            | 4.947.040,13                         |                                   | 12.219.728,74 | 3423                 | 3.569,89   |
| 2013      | 9.849.200,49            | 6.163.812,70                         |                                   | 16.013.013,19 | 3444                 | 4.649,54   |
| 2014      | 11.419.734,03           | 6.772.077,61                         |                                   | 18.191.811,64 | 3438                 | 5.291,39   |

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



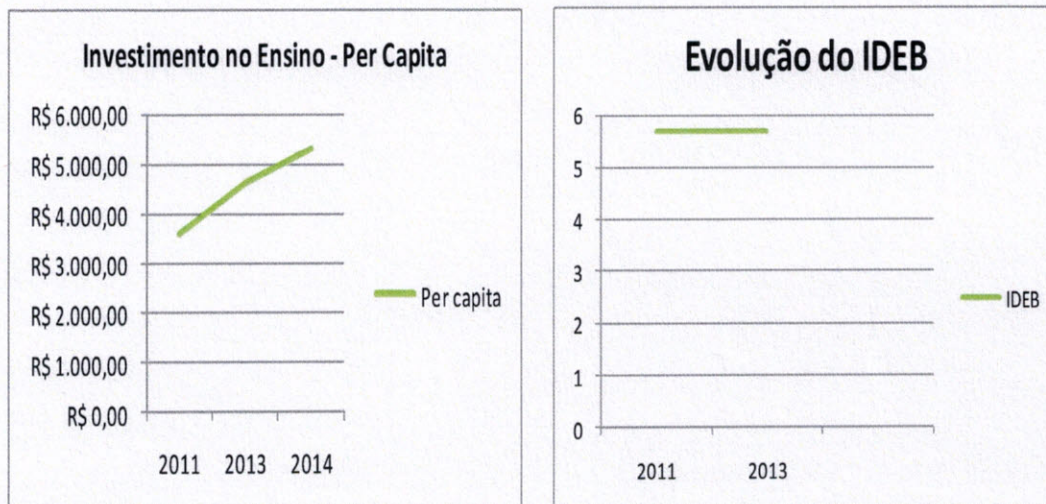


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014** acentuada elevação no investimento *per capita* {R\$ 3.569,89 (2011), R\$ 4.649,54 (2013) e R\$ 5.291,39 (2014)}, e, no período de **2011 a 2013**, não houve alteração no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,7 (2011 e 2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 atingiu a meta projetada para o período. Todavia, no exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de PILAR DO SUL** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.762.794,57 (4,66% da receita prevista de R\$ 59.270.643,42). Assim, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 133.017,20 (0,24% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 56.507.848,85) devidamente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 3.774.076,91.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 3.641.059,71, menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 3.774.076,91).

O estoque de restos a pagar aumentou 71,02% em relação a 2013 (de R\$ 1.487.865,61 para R\$ 2.544.585,26) e também houve crescimento na dívida de curto prazo em 214,92% (de R\$ 1.233.300,17 para R\$ 3.883.948,61). No exercício em exame o Município não registrou dívida de longo prazo.

O saldo da dívida ativa aumentou 18,29%, passando de R\$ 5.088.797,28 (2013) para R\$ 6.019.466,68 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 6.216.892,28 (fl. 12 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 2.544.585,26, demonstra suficiência financeira de R\$ 3.672.307,02, tendo a Prefeitura realizado investimentos no total de 5,39% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 11.733.599,13, equivalente a 23,99%<sup>5</sup> da despesa inicial prevista (R\$ 48.919.200,00), não obstante a Lei municipal nº 2.873, de 20-12-13 (LOA, fls. 09/11 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 48.919.200,00.

<sup>6</sup> **"Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

(...)

II – Realizar crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 11.733.599,13 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>7</sup>) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 3.130.828,80;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 3.774.076,91 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 6.904.905,71 - do valor dos créditos abertos [R\$ 11.733.599,13 (-) R\$ 6.904.905,71 = R\$ 4.828.693,42], verifica-se que o resultado importou em 9,87% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PILAR DO SUL, relativas ao exercício de 2014.

**2.4** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "O Controle Interno do Município".

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

f) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos vinculados da Iluminação Pública.

g) Divulgue na página eletrônica as informações sobre a gestão do Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>8</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

i) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-031493/026/15 e 007162/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-000319/126/14 bem como os expedientes TCs-031493/026/15 e 007162/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

<sup>8</sup> "Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 69

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 29 de março de 2016.**

SDG-1, em 31 de março de 2016

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de  
Controle Externo-Chefe